

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - Ação Fiscalizadora: atividade, instaurada de ofício ou mediante provocação, executada pela Entidade Reguladora com vistas à verificação do cumprimento das normas aplicáveis e das determinações expedidas no exercício da regulação aos serviços públicos de esgotamento sanitário concedidos no âmbito da AP-5;

II - ANA: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;

III - Auto de Infração: documento lavrado em formulário próprio, por meio do qual é registrada ocorrência que se amolda a determinado tipo de infração prevista na legislação ou no contrato de concessão;

IV - Diretoria Colegiada: órgão de deliberação coletiva da Fundação Rio-Águas, conforme definido no respectivo Estatuto;

V - Entidade Reguladora: Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro - Rio-Águas;

VI - Fundação Rio-Águas: Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro, criada pela Lei Municipal nº 2.656, de 23 de junho de 1998, e alterações posteriores, responsável por exercer, dentre outras atividades, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de esgotamento sanitário concedidos no âmbito da AP-5;

VIII - Infração: descumprimento de normas contratuais, regulatórias ou legais que regem o serviço público, ou das determinações expedidas no exercício da regulação aos serviços públicos de esgotamento sanitário concedidos no âmbito da AP-5.

IX - Interessados: qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha direito ou interesse que possa ser diretamente afetado pela decisão final do processo ou pela conclusão do expediente regulatório, notadamente:

a) Poder Concedente;

b) Prestador dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário da AP-5;

c) pessoas físicas ou jurídicas que deem início a expediente ou processo regulatório como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

d) organizações representativas de interesses coletivos ou homogêneos com atuação direta na matéria objeto do processo ou do expediente;

e) associações ou pessoas que defendam direitos difusos, em matéria correlacionada aos serviços de esgotamento sanitário;

X - Medida Cautelar: providência que deve ser adotada com urgência em face da existência de perigo de dano ou prejuízo aos usuários, à sociedade, à ordem econômica, à saúde, à segurança, ao meio ambiente e demais valores e interesses individuais, difusos e coletivos;

XI - Não Conformidade: situação constatada pela ação fiscalizadora que indica possível falha no cumprimento das obrigações da prestadora de serviço público, a ser investigada perante as normas contratuais, regulatórias ou legais, que regem o serviço público submetido à fiscalização e regulação da Fundação Rio-Águas;

XII - Parecer Técnico: documento elaborado por agente responsável pela fiscalização com o objetivo de analisar resposta ou defesa que deverá embasar a decisão a ser tomada pela autoridade competente;

XIII - Prestador do Serviço Público: concessionária à qual foi concedida, pelo Município, a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário na Área de Planejamento 5 - AP5;

XIV - Reincidente: incorrencia, em duas ou mais vezes, na prática da mesma conduta considerada infração administrativa no intervalo temporal de 5 (cinco) anos, contados da data da primeira decisão condenatória definitiva no processo regulatório sancionador;

XV - Relatório Técnico de Fiscalização: documento elaborado pelo agente responsável pela fiscalização que apresenta o resultado conclusivo da ação fiscalizadora e a proposta de medidas a serem adotadas;

XVI - Termo de Notificação: documento emitido pela Entidade Reguladora, por meio do qual se dá conhecimento ao prestador do serviço público das não conformidades verificadas na fiscalização e/ou das ações a serem empreendidas para evitar ou regularizar, quando for possível, a ocorrência de infração.

XVII - Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público de esgotamento sanitário na AP-5.

TÍTULO II DO EXERCÍCIO REGULAR DA FISCALIZAÇÃO PELA ENTIDADE REGULADORA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A ação fiscalizadora objeto desta Portaria abrange todos os aspectos dos serviços públicos submetidos à fiscalização da Entidade Reguladora, sem se limitar às atividades operacionais executadas pelo Prestador de Serviço Público.

Parágrafo único. A ação fiscalizadora poderá ocorrer de forma remota ou nas instalações e equipamentos destinados à prestação do serviço público, inclusive por meio de acesso aos sistemas de dados do Prestador do Serviço Público, nas condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 4º. O Prestador do Serviço Público deverá permitir para a ação fiscalizadora exercida pela Entidade Reguladora, a qualquer tempo e sem prévio aviso, o livre acesso, às informações, registros, inclusive de caráter contábil ou comercial, bem como às dependências e instalações vinculadas aos serviços prestados.

§ 1º. A Entidade Reguladora poderá:

I - acessar, de forma imediata, o sistema de dados do Prestador do Serviço Público, gerando informações a serem juntadas nos expedientes que contenham a ação fiscalizadora em curso;

RIO-ÁGUAS

Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro
Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121 - 4º andar - Cidade Nova - Cep.: 20211-903
Tel: 3895-8289 - E-mail: rioaguas.pre@prefeitura.rio

ATO DO PRESIDENTE PORTARIA "N" RIO-ÁGUAS/PRE Nº 005 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta, enquanto Entidade Reguladora Infranacional (ERI) dos serviços de esgotamento sanitário da AP5, o regular exercício da fiscalização, o procedimento de apuração de infrações, o direito de defesa e as sanções administrativas.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIO-ÁGUAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

Considerando o Contrato de Concessão nº 01/2012 (com redação conferida pelo 1º Termo Aditivo) celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a Concessionária F.A.B. Zona Oeste S/A, que tem por objeto o serviço público de esgotamento sanitário na Área de Planejamento-5 (AP-5), especialmente as Cláusula 24 (Direitos e Obrigações da Rio-Águas) e 29 (Regulação e Fiscalização), assinado sob a égide da Lei Federal 11.445 de 05/01/2007, posteriormente alterada pela Lei Federal nº 14.026 de 15/07/2020;

Considerando que o Decreto Rio nº 44.670, de 25/06/2018, que estabelece o Estatuto da Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro (Fundação Rio-Águas) e lhe atribui, no art. 5º, XVII do Anexo I, a competência para exercer a regulação e a fiscalização do Contrato de Concessão acima referido;

Considerando que o Decreto Rio nº 48.872, de 17/05/2021 dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro - RIO-ÁGUAS (a seguir denominada "Entidade Reguladora");

Considerando que, observadas as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a Entidade Reguladora deve editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos mencionados no art. 23 da Lei nº 11.445/2007;

Considerando que a RESOLUÇÃO ANA nº 177, de 12/01/2024, ao aprovar a Norma de Referência nº 4/2024, estabelece práticas de governança aplicadas às Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico;

Considerando que a função de regulação e fiscalização deve ser exercida com observância dos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, bem como dos demais princípios que regem a Administração Pública;

Considerando a PORTARIA "N" RIO-ÁGUAS/PRE Nº 004, de 19/12/2025, publicada em 22/12/2015 no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, Ano XXXIX, Nº 191, p.27-31, que dispõe sobre o trâmite dos procedimentos administrativos, a edição de atos normativos, bem como o exercício da participação social e da transparência no exercício da atividade regulatória da Fundação Rio-Águas.

RESOLVE:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I OBJETO

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre:

I - o regular exercício da fiscalização pela Entidade Reguladora;

II - a fase de instauração do processo regulatório para apuração de infração, quando for o caso;

III - o prazo e demais condições para exercício da defesa pelo Prestador do Serviço Público no processo regulatório para apuração de infração;

IV - as sanções administrativas aplicáveis.

Parágrafo único. Instaurado o processo regulatório para apuração de infração, os autos serão remetidos para sorteio do Diretor Relator em Reunião Regulatória, observando-se a tramitação estabelecida para instrução e julgamento pela PORTARIA "N" RIO-ÁGUAS/PRE Nº 004, de 19/12/2025.

II - estabelecer correspondência eletrônica com o Prestador do Serviço Público inclusive para recebimento de informações voltadas para instrução dos expedientes que contenham a ação fiscalizadora em curso.

§ 2º. O acesso ao sistema de dados do Prestador de Serviço Público observará os protocolos de segurança da informação definidos em comum acordo, assegurando-se a rastreabilidade dos acessos.

§ 3º. A Entidade Reguladora não utilizará as informações obtidas pela ação fiscalizadora para finalidades estranhas à fiscalização ou regulação e observará, quando for o caso, a manutenção da confidencialidade das informações estratégicas, contábeis ou comerciais.

§ 4º. A Entidade Reguladora observará, no curso da ação fiscalizadora, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CAPÍTULO II DO RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 5º. A ação fiscalizadora será formalizada por meio de Relatório Técnico de Fiscalização, que será lançado em sistema próprio utilizado para armazenar as atividades de fiscalização.

§ 1º. Para a elaboração do Relatório Técnico de Fiscalização, a autoridade competente poderá:

I - solicitar esclarecimentos técnicos e informações ao Prestador do Serviço Público, incluindo o fornecimento de documentos, fixando, na solicitação, o prazo para atendimento;

II - realizar vistoria, inspeções e diligências, com solicitações de esclarecimentos às equipes responsáveis pela operação quanto aos fatos observados nas unidades;

III - propor a adoção de medidas cautelares indispensáveis à continuidade do serviço público ou à segurança do usuário ou da população, inclusive a interdição de estabelecimentos ou equipamentos, objetivando a cessação imediata dos riscos ou impactos relativos à ocorrência verificada;

IV - adotar quaisquer outras providências que considerar necessárias, desde que compatíveis com o poder de fiscalização previsto no Contrato de Concessão ou nesta Portaria.

V - requerer, a outros órgãos e entidades públicas ou privadas, informações, esclarecimentos e documentos que possam contribuir com a apuração de determinada ocorrência;

§ 2º. O Prestador do Serviço Público poderá requerer justificadamente a dilação de prazo para atender às solicitações apresentadas pela fiscalização, mediante petição por escrito que será apreciada pelo setor diretamente responsável pela solicitação.

§ 3º. Na hipótese de o Prestador do Serviço Público não apresentar os esclarecimentos técnicos ou as informações requeridas, sem prejuízo do prosseguimento da fiscalização em curso, deverá ainda ser examinada a ocorrência de infração ao dever de prestar informações perante a Entidade Reguladora.

Art. 6º. O Relatório Técnico de Fiscalização indicará o objeto fiscalizado e adotará, ao final, uma das seguintes medidas:

I - arquivamento, nos casos em que seja constatada a plena regularidade da situação e não haja providências futuras a serem adotadas;

II - determinação de acompanhamento e realização de futuras ações fiscalizatórias;

III - proposta de lavratura de Termo de Notificação, nas condições previstas no art. 7º desta Portaria a ser encaminhada para o titular da Diretoria de Saneamento;

IV - proposta de lavratura de Auto de Infração, nas hipóteses de infração insuscetível de regularização, como na hipótese de performance dos indicadores aquém do estabelecido em contrato de concessão, a ser encaminhada para o titular da Diretoria de Saneamento;

§ 1º Poderão ser propostas medidas cautelares de forma cumulativa ao previsto nos incisos II a IV do caput deste artigo.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, o titular da Diretoria de Saneamento poderá:

I - acatar a proposta de forma integral ou parcial;

II - decidir por outra medida dentro do rol previsto no caput e no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 7º. O Termo de Notificação será lavrado quando o Relatório Técnico de Fiscalização constatar, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

I - não conformidade que demande apuração complementar para avaliar a ocorrência de infração;

II - necessidade de ações a serem empreendidas pela Notificada para evitar a ocorrência de infração, nos prazos ali estabelecidos;

III - necessidade de ações a serem empreendidas pela Notificada, quando a ocorrência constatada for suscetível de regularização, nos prazos ali estabelecidos.

Art. 8º. O Termo de Notificação deverá conter, no mínimo:

I - identificação da Entidade Reguladora, do órgão fiscalizador e respectivo endereço;

II - número de identificação da notificação conforme sequência anual;

III - identificação da Notificada;

IV - descrição das não conformidades, quando for o caso, constando o local e o dia da constatação;

V - especificação das ações a serem empreendidas pela Notificada, quando for o caso, constando o respectivo prazo para implementação;

VI - indicação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta pela Notificada, quando for o caso;

VII - indicação do prazo para implementação das ações a serem empreendidas pela Notificada, quando for o caso;

VIII - indicação do local e do modo para protocolo da resposta;

IX - local e data da lavratura do Termo de Notificação;

X - identificação do representante do órgão fiscalizador responsável pela lavratura do Termo de Notificação.

§ 1º. Uma via do Termo de Notificação será entregue ao representante da Notificada, observadas as formas de comunicação admitidas no Contrato de Concessão e a comprovação do seu efetivo recebimento por meio idôneo.

§ 2º. A comunicação poderá ser feita por meio eletrônico, desde que o Prestador do Serviço Público manifeste expressamente a ciência quanto ao recebimento do Termo de Notificação.

§ 3. O extrato do Termo de Notificação será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 9º. A Notificada poderá apresentar resposta ao Termo de Notificação à Diretoria de Saneamento, observado o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento do Termo correspondente.

§ 1º. Antes do final do prazo previsto no caput deste artigo, a Notificada poderá solicitar, por escrito, a prorrogação de prazo, uma única vez e por igual período, apresentando a devida justificativa.

§ 2º. A prorrogação de prazo será deferida, a critério da Diretoria de Saneamento, caso seja constatada complexidade especial para elaboração da resposta ou ocorrência de caso fortuito ou força maior.

§ 3º. O prazo da prorrogação será contado a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe da notificação da parte.

§ 4º. A Notificada poderá utilizar a resposta prevista neste artigo para, quando for o caso, esclarecer as medidas que adotará para cumprir a determinação contida no Termo de Notificação ou para propor solução alternativa.

§ 5º. Compete à Notificada apresentar toda a documentação necessária para comprovar a correta execução de suas obrigações legais, contratuais e regulatórias, bem como os fatos alegados em suas justificativas.

Art. 10. Caso não seja apresentada resposta por escrito pela Notificada, dentro do prazo previsto, será lavrado o auto de infração e instaurado o processo regulatório para apuração de infração, exceto se houver reconsideração de ofício que afaste a hipótese de ocorrência de infração.

Art. 11. Após análise da resposta apresentada pela Notificada, a fiscalização poderá solicitar outras informações consideradas necessárias ao melhor esclarecimento da ocorrência, fixando prazo para atendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de a Notificada não apresentar os esclarecimentos técnicos ou as informações requeridas no prazo indicado no caput deste artigo, será examinada a ocorrência de infração ao dever de prestar informações perante a Entidade Reguladora.

Art. 12. A Notificada deverá apresentar as informações necessárias para comprovar a implementação das ações especificadas no Termo de Notificação voltadas para evitar ou regularizar a ocorrência de infração, quando cabível.

§ 1º. A comprovação prevista no caput deste artigo deverá ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data final prevista para implementação das ações especificadas no Termo de Notificação.

§ 2º. A Diretoria de Saneamento poderá conceder prorrogação do prazo para implementação das ações especificadas no Termo de Notificação, desde que seja solicitado, por pedido fundamentado, antes do término do prazo concedido originalmente e não haja risco de danos ao meio ambiente, ao usuário ou ao patrimônio público ou privado.

CAPÍTULO II DO PARECER TÉCNICO

Art. 13. A resposta apresentada pela Notificada será analisada pelo setor técnico competente, que deverá emitir Parecer Técnico, indicando, ao final, um dos seguintes encaminhamentos:

I - arquivamento do processo administrativo, quando a instrução permitir concluir que os fatos apurados não caracterizam infração perante as normas legais, contratuais ou regulatórias;

II - lavratura do auto de infração, quando verificada a ocorrência de infração perante as normas legais, contratuais ou regulatórias.

§ 1º. Poderão ser propostas medidas cautelares de forma cumulativa ao previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º. O Parecer Técnico será encaminhado à Diretoria de Saneamento, que poderá:

I - acatar a proposta apresentada de forma parcial ou integral;

II - decidir por outra medida dentro do rol previsto no caput artigo;

III - requerer avaliação complementar.

Art. 14. Além da hipótese prevista no art. 13 desta Portaria, poderá ser emitido Parecer Técnico por solicitação da autoridade competente no curso de qualquer processo regulatório, conforme PORTARIA "N" RIO-ÁGUAS/ PRE Nº 004, de 19/12/2025.

TÍTULO III DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15. Com a lavratura do auto de infração, nas hipóteses previstas nesta Portaria, ocorrerá a instauração do processo regulatório para apuração de infração contratual.

Parágrafo único. O processo regulatório observará a tramitação definida na PORTARIA "N" RIO-ÁGUAS/PRE Nº 004, de 19/12/2025.

Art. 16. O Auto de Infração conterá, no mínimo:

I - identificação da Entidade Reguladora, do órgão fiscalizador e respectivo endereço;

II - número de identificação do Auto de Infração, conforme sequência anual;

III - número do processo regulatório instaurado;

IV - identificação da Autuada;

V - descrição da ocorrência identificada como infração contratual, com indicação dos dispositivos legais, contratuais ou regulatórios infringidos;

VI - local, dia e hora em que foi constatada a ocorrência;

VII - penalidades aplicáveis ao caso;

VIII - indicação do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa;

IX - indicação do local e do modo para protocolo da defesa;

X - local e data da lavratura do Auto de Infração;

XI - identificação do representante do órgão fiscalizador responsável pela lavratura do Auto de Infração.

Art. 17. Para fins de intimação, será entregue uma via do Auto de Infração à Autuada, observadas as formas de comunicação admitidas no Contrato de Concessão e a comprovação do seu efetivo recebimento por meio idôneo.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita por meio eletrônico, desde que a Autuada manifeste expressamente a ciência quanto ao recebimento do Auto de Infração.

Art. 18. A Autuada terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração, para apresentar a defesa por escrito, identificando o Auto de Infração correspondente.

Parágrafo único. Compete à Autuada apresentar toda a documentação necessária para comprovar a correta execução de suas obrigações legais, contratuais e regulatórias, bem como os fatos alegados em sua defesa.

Art. 19. As decisões proferidas no processo regulatório sancionador serão publicadas no veículo oficial de publicação dos atos do Município do Rio de Janeiro, realizando-se desta forma a intimação dos interessados.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20. O descumprimento das obrigações contratuais ou regulatórias sujeitará a Concessionária, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; e

V - Caducidade do Contrato.

Art. 21. A sanção de advertência será aplicada nas infrações consideradas leves, para as quais não haja previsão expressa de aplicação de outro tipo de sanção.

§ 1º. Não serão consideradas infrações leves aquelas resultantes de ação ou omissão:

I - praticada com o intuito de prejudicar a ação fiscalizadora ou de obter proveito indevido;

II - que configure erro inescusável e resulte em consequências imediatas para a prestação dos serviços públicos;

III - que configure reincidência.

§ 2º Junto com a advertência será imposta, ao Prestador de Serviço Público, quando for o caso, o dever de cumprir, no prazo estabelecido pela Entidade Reguladora, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente.

§ 3º. Caso o Prestador de Serviço Público não regularize a situação que ensejou advertência no prazo determinado pela Entidade Reguladora, será aplicada sucessivamente a sanção de multa.

§ 4º. A advertência será anotada nos registros da Concessionária junto à Entidade Reguladora e comunicada ao Poder Concedente.

§ 5º. A advertência será considerada para fins de reincidência.

Art. 22. Além das hipóteses expressamente previstas no Contrato de Concessão, será cabível a aplicação de multa nos seguintes casos:

I - infrações leves em que não caiba a pena de advertência;

II - infrações médias, graves ou gravíssimas;

III - atraso no cumprimento de determinada obrigação, nos termos definidos no Contrato de Concessão.

§ 1º. Nas hipóteses de infrações graves ou gravíssimas, a multa poderá ser aplicada de forma cumulativa às sanções previstas nos incisos III a V do art. 20 desta Portaria.

§ 2º. Nas hipóteses em que o valor da multa não esteja expressamente definido no Contrato de Concessão, o valor será fixado pela Entidade Reguladora, que observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o disposto no art. 26 desta Portaria.

§ 3º. O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder o limite fixado no Contrato de Concessão.

§ 4º. A aplicação de multas não isenta o Prestador do Serviço Público da obrigação de sanar a falha ou irregularidade que deu origem à sanção nem o exime do dever de resarcir os danos eventualmente causados.

§ 5º. O Prestador de Serviço Público será notificado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação da decisão definitiva.

§ 6º. Os valores arrecadados com as multas, oriundos dos Autos de Infração no âmbito da regulação, reverterão ao MUNICÍPIO do Rio de Janeiro.

Art. 23. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município do RJ, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, poderá ser aplicada em decorrência das infrações administrativas previstas no Contrato de Concessão ou em norma regulamentar, quando a gravidade da conduta justificar e não for cabível sanção mais grave.

Art. 24. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, poderá ser aplicada em decorrência de infrações que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a suspensão temporária, conforme previsto no Contrato de Concessão ou em norma regulamentar.

Art. 25. A sanção de caducidade decorrerá de inexecução total ou do Contrato de Concessão, cuja aplicação é de competência do Poder Concedente.

Art. 26. A aplicação das sanções observará a necessária proporcionalidade entre a infração e a penalidade, considerando-se:

I - a natureza e a gravidade da infração, classificada como leve, média ou grave;

II - o dano resultante da infração ao serviço, aos usuários ou ao Poder Concedente;

III - as vantagens auferidas pela Concessionária em decorrência da infração;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

V - os antecedentes da Concessionária, incluindo a reincidência.

Art. 27. Não será considerado inadimplemento contratual o descumprimento de obrigações decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente justificado e comprovado pela Concessionária, nos termos da legislação aplicável ao Contrato de Concessão.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao serviço público, aos usuários ou a terceiros, poderá ser estabelecida, com a devida motivação, medida cautelar indispensável à continuidade do serviço público ou à segurança do usuário ou da população.

§ 1º. A medida cautelar poderá ser adotada ainda com a finalidade específica de assegurar a apuração da infração contratual.

§ 2º. Será competente para estabelecer medida cautelar:

I - o Diretor de Saneamento, durante o exercício regular da ação fiscalizadora da Entidade Reguladora;

II - a Diretoria Colegiada, após a instauração de processo para apuração de infração, sendo permitido que, em caso de urgência, o Diretor-Relator emita decisão provisória, desde que submeta à ratificação pela Diretoria Colegiada na primeira sessão regulatória posterior à decisão.

§ 3º. A autoridade competente, se julgar oportuno, poderá solicitar informações do Prestador do Serviço Público antes de decidir pela adoção de medida cautelar, fixando-lhe o correspondente prazo.

§ 4º. O Prestador do Serviço Público será intimado da decisão que estabelecer medida cautelar, observando-se as formas de comunicação admitidas no Contrato de Concessão e a comprovação do seu efetivo recebimento por meio idôneo.

§ 5º. A comunicação sobre a decisão que estabelecer medida cautelar poderá ser feita por meio eletrônico, desde que a prestadora do serviço público manifeste expressamente a ciência quanto ao recebimento do Termo de Notificação.

§ 6º. O Prestador do Serviço Público poderá apresentar à autoridade que tiver proferido a medida cautelar ou à Diretoria Colegiada:

I - pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação;

II - pedido de extinção, a qualquer momento, mediante a demonstração de que a situação fática não apresenta mais risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao serviço público.

§ 7º. O pedido de reconsideração somente terá efeito suspensivo se a autoridade competente constatar que o risco de dano causado pela decisão recorrida justifica a excepcionalidade.

§ 8º. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade competente, sendo em seguida submetido à ratificação pela Diretoria Colegiada, caso esteja em curso o processo regulatório, na primeira sessão regulatória posterior à decisão.

§ 9º. O descumprimento da medida cautelar deverá acarretar a sanção correspondente, sem prejuízo da implementação direta ou indireta, pela Entidade Reguladora, das medidas indispensáveis à continuidade do serviço público ou à segurança do usuário ou de terceiros ou ainda daquelas necessárias para assegurar a apuração dos fatos.

§ 10º. Na hipótese de implementação, pela Entidade Reguladora, de quaisquer medidas materiais para assegurar o interesse público, o Prestador do Serviço Público deverá arcar com as despesas correspondentes ou promover o devido resarcimento, após decisão definitiva no processo regulatório que atribua ao Prestador a responsabilidade pelo evento.

Art. 29. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Portaria para a prática de atos dos interessados considerar-se-ão os dias úteis, excluindo-se o dia da publicação ou da intimação e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos terão sua contagem suspensa pelo prazo de até 90 (noventa) dias, por decisão do Diretor-Relator, para complementação da instrução técnica.

Art. 30. O transcurso dos prazos estabelecidos nesta Portaria sujeitará o interessado à perda do direito da prática do ato.

Art. 31. Todos os documentos entregues à Entidade Reguladora, por qualquer interessado, deverão ser efetuados por escrito, mediante protocolo.

Art. 32. As disposições contidas no Decreto Rio nº 2.477, de 25/01/1980, ou no ato normativo que vier a sucedê-lo, aplicam-se, no que couber, à tramitação dos procedimentos e à elaboração de atos normativos disciplinados nesta Portaria.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, aos processos e expedientes regulatórios em tramitação.